

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE CARIRÉ - CE

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023/SME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GARRAFAS TÉRMICAS PERSONALIZADAS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE,

RECORRENTE: RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA – ME | CNPJ 05.652.043/0001-75

L TAUMATURGO NETO ME, inscrita no CNPJ 20.965.426/0001-97, com sede à AV. ALDERICO MAGALHAES, Nº 02, BAIRRO AÇUDE DO MATO, CEP 52.200-000 - RERIUTABA-CE, devidamente qualificado no processo epigrafado, vem na forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa **RENATO EDMO JORGE DE OLIVEIRA – ME, CNPJ 05.652.043/0001-75**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora no processo licitatório em pauta.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Cariré - CE, respeitáveis pelo julgamento das contrarrazões, para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Preliminarmente faz-se necessário que as contrarrazões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, como está previsto no art. 50 da Lei 9.784/99 e como sabiamente ensina o professor José Afonso da Silva: “É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Sendo assim, solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e sua douta Equipe de Apoio, conheça o CONTRARRECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Rua Pedro Rodrigues Marins, 325, Centro, Reriutaba-Ce

L. TAUMATURGO NETO - ME

CNPJ: 20.965.426/0001-97

2. DO DIREITO ÀS CONTRARRAZÕES:

Lei nº 10.520/2002, artigo 4º:
(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente**, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos; (grifamos)

E assim, dispõe o Decreto 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifamos)

3. DOS FATOS:

Em apertada síntese a recorrente alega:

"[...] descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME EXIGIDO NOS SUBITENS: 8.11.2.2.; 8.11.3.1**, bem como inabilitar e desclassificar a empresa **L TAUMATURGO NETO ME [...]**;"

E solicita:

"[...] declarar o referido certame **FRACASSADO.**"

4. DAS CONTRARRAZÕES:

De início é importante destacar que ao contrário do que afirma a recorrente, nossa empresa cumpriu com as exigências editalícias, através de rigorosa competição e julgamento objetivo do r. Pregoeiro.

Frise-se que toda licitação não é um fim em si mesmo, mas objetiva a consecução de uma contratação viável. Ou seja, deve-se fazer um sopesamento entre os princípios licitatórios, não sendo a vantajosidade e economicidade absolutos!

Conforme ficará comprovado, **POSSUÍMOS CAPACIDADE TÉCNICA** para a execução do objeto do processo epigrafado, **mesmo que não tenha sido evidenciado nos documentos protocolados antes da abertura da sessão.** Aí surge justamente o poder/dever do condutor do processo em proceder diligências no curso dos processos de contratação para aferição da proposta legal, mais vantajosa, e que atenta às perfeitas especificações exigidas e solicitar quanto mais documentos sejam necessários a fim de responder às averiguações e possíveis dúvidas levantadas.

Rua Pedro Rodrigues Martins, 325, Centro, Reritiba-Ce

L. TAUMATURGO NETO - ME

CNPJ: 20.965.426/0001-97



Ocorre a NF-e apresentada como comprovação da execução da aquisição atestada por si só não comprova a execução total do objeto contratado entre as partes, pois se trata somente de parcela do da execução.

Porém, **POSSUÍMOS CONTRATO DE FORNECIMENTO** conforme já anexado em Documentos Complementares, que comprova **MAIS DE 50% DA QUANTIDADE EXIGIDA NO EDITAL** do processo em questão, o que podemos comprovar, mesmo que depois da sessão de disputa ter ocorrido, porém apresentando documento com condição pré-existente à data da sessão, ou seja, antes da sessão ele já existia, só não foi anexado por engano, e que comprova o fornecimento e atende ao quantitativo mínimo exigido em edital.

Como o documento mencionado "tem condições pré-existente à data da sessão, ou seja, antes da sessão ele já existia, só não foi anexado por engano", **por força do Acórdão 1.211/2021-TCU, apresentamos o mesmo também em anexo.**

Assim, trazemos à baila o acórdão TCU 1211/2021:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. G.N.**

Para o Tribunal, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição já comprovada pelo licitante por meio de outros documentos juntados ao processo não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Pelo contrário. No entendimento do TCU, "a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Ressalta-se que o Acórdão estabelece duas condições para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, quais sejam: (i) o pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e (ii) o documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.

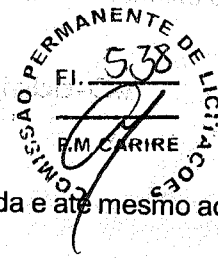
Nesse mesmo sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018). Grifamos

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

O que nos impressiona é a tamanha indiferença da recorrente quanto aos prejuízos do órgão contratante "recomendando" **fracassar o processo**, uma vez que nossa empresa seria a última classificada no processo, além de termos atendido à todas as exigências editalícias e ignorando todas as recomendações em favor de razoabilidade que possuímos na jurisprudência e na doutrina. Parece que não há contentamento em não ter atendido às



condições editalícias e procura "punir" a licitante classificada e habilitada e até mesmo ao órgão que necessita da aquisição onjeto do processo.

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, mantendo a habilitação desta contrarrazoante e permanecendo como vencedora processo em tela, uma vez que coprovalidamente esta obedeceu a todos os princípios que regem o processo licitatório, apresentando proposta que atende à descrição exigida em edital aos documentos também exigidos.

5. DO PEDIDOS:

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se que não seja conhecido o recurso administrativo dada sua incompetência em justificar o descumprimento ante aos fatos e documentos apresentados por nós.

Que permaneça o julgamento do pregoeiro quanto nossa classificação/habilitação.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade

PS. Segue anexo Contrato de Fornecimento que comprova toda a quantidade fornecida a qual a NF-s anteriormente apresentada faz parte desse todo.

Reriutaba-CE, 17 de setembro de 2023.

L TAUMATURGO Assinado de forma digital
por L TAUMATURGO
NETO:20965426 NETO:20965426000197
000197 Dados: 2023.09.17
13:57:58 -03'00'

L TAUMATURGO NETO ME

CNPJ: 20.965.426/0001-97

Luís Taumaturgo Neto

CPF 61086025385

PROPRIETÁRIO

Rua Pedro Rodrigues Martins, 325, Centro, Reriutaba-Ce

L. TAUMATURGO NETO - ME

CNPJ: 20.965.426/0001-97